



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.032 - SP (2014/0204020-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA LAO FABBRI
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FABBRI
ADVOGADO : TUFIK JOSÉ CHARABE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.032 - SP (2014/0204020-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Pedro Conde Filho contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal; (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 375 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformado, o agravante recorre, repisando as alegações já apresentadas. Sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares aplicados.

Alude que a dissídio jurisprudencial foi feito com o devido cotejo analítico e com a existência de similitude fática entre os julgados apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.032 - SP (2014/0204020-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Embargos de Terceiro - Inépcia da inicial não reconhecida - Inexistência de litisconsórcio necessário - Imóvel dado em pagamento ao Banco, que, posteriormente, o vendeu aos terceiros de boa-fé - Transações comerciais que aconteceram antes da penhora e da decretação da fraude à execução - Inteligência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - Má-fé não comprovada - Penhora acertadamente desconstituída - Embargado que deve arcar com as verbas sucumbenciais, pois deu causa ao ajuizamento dos embargos - Sentença mantida - Apelo improvido.' (e-STJ fl. 204).

No recurso especial, o recorrente, além de divergência jurisprudencial quanto à admissão da fraude à execução em caso de simulação do negócio jurídico, alega violação dos arts. 47 e 593 do Código de Processo Civil, respectivamente, sob os seguintes argumentos: (a) pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial, em razão do litisconsorte passivo necessário e (b) pela presença dos requisitos para decretação da fraude à execução, motivo pelo qual deveria ser declarada a ineficácia do bem alienado.

Defende, ainda, a negativa de vigência ao óbice da Súmula nº 303/STJ, pela condenação do recorrente a pagamento das verbas sucumbenciais sem que se tenha dado causa à constrição.

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos: (i) não demonstração de ofensa ao dispositivo considerado violado; (ii) incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ e (iii) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A preliminar de inépcia da inicial foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'(...) A única pessoa que sofrerá as consequências da desconstituição da penhora é o apelante. Além disso, ele foi o responsável pela penhora do bem, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido alertado pelo próprio executado que o imóvel não mais lhe pertencia.

Assim, não existem razões para que o executado ou o Banco, que sequer é parte na Ação de Execução, sejam incluídos no polo passivo destes embargos.' (e-STJ fls. 205/206).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

As conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda, com efeito, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Os apelados adquiriram a parte ideal do imóvel diretamente do Banco Industrial e Comercial, não havendo qualquer razão para que realizassem apurada pesquisa a o respeito dos proprietários anteriores. Nada havendo em nome do Banco, concluíram acertadamente que nenhum entrave existia para a venda.

.....
A penhora do imóvel foi posterior à venda do bem aos apelados, não existindo, portanto, qualquer registro na o certidão do imóvel.

A boa-fé é sempre presumida, devendo a má-fé ser provada por quem a alega. Nesse caso, todavia, não existem sequer indícios de má-fé por parte dos apelados. Tendo eles adquirido o bem do Banco Industrial e Comercial S/A, não possuem, salvo prova em contrário (o que não aconteceu), qualquer relação com os executados. Além disso, adquiriram a parte ideal por R\$ 20.000,00, quando o valor venal era de apenas R\$ 12.481,00, ou seja, aparentemente o preço estava de acordo com o praticado pelo mercado.

A fraude à execução com relação à dação em pagamento do imóvel ao Banco somente foi decretada em 18 de junho de 2004. Nesse momento, o bem já não mais pertencia ao executado Washington, mas sim aos apelados, terceiros que o adquiriram de boa-fé e não podem ser prejudicados.' (e-STJ fls. 207/208).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ademais, constata-se que o julgado hostilizado, decidiu de acordo com entendimento consolidado por esta Corte Superior, sintetizado na súmula nº 375 também deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.'

Neste sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE FRAUDE EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de fraude, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a fraude à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AgRg no REsp 1182882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR.

1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para se concluir de forma diversa quanto à inexistência de elementos caracterizadores da fraude à execução, notadamente no que tange à insolvência do devedor, demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que vedado por este Tribunal ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. O reconhecimento da fraude à execução exige, além da existência de ação de execução com citação válida, o registro da penhora e a prova da má-fé do adquirente.

3. O ônus da prova desses requisitos para o reconhecimento do vício do negócio jurídico é do credor.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1276468/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

No que se refere à incidência do óbice da Súmula nº 303 deste Superior Tribunal, esta Corte é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A SÚMULA E DISSÍDIO COM VERBETE SUMULAR.

1. O conceito de súmula não se confunde com o de 'lei federal', razão pela qual é de ser negado seguimento a recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando alegado malferimento a verbatim sumular.

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal, não configura o dissídio jurisprudencial o confronto com súmula, cabendo ao recorrente realizar o cotejo analítico e demonstrar a divergência, utilizando-se, para tanto, dos julgados que deram origem ao enunciado sumular.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no REsp 882.392/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MORTE DE GENITOR. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 313-STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ARTIGO 257, DO RISTJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADOS DE SÚMULA. INSERVÍVEL. DESPROVIMENTOS.

(...)

VI. 'Os enunciados sumulares não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto não permitem o cotejo entre as espécies fáticas. Precedentes.' (4ª Turma, AgRg no REsp 1.064.272/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 24.08.2009).

VII. Agravos regimentais desprovidos.' (AgRg no Ag 1019969/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 263/267).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0204020-1

AgRg no
AREsp 567.032 / SP

Números Origem: 01750528920098260100 110754 1750528920098260100 19252006 1999000574
20080463870 20462008 249398 24981998 5830019988241911 5830019990222655
5830020091750522 6020120060464549 990102553175 990222659

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA LAO FABBRI
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FABBRI
ADVOGADO : TUFIK JOSÉ CHARABE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CONDE FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ MANZOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA LAO FABBRI
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FABBRI
ADVOGADO : TUFIK JOSÉ CHARABE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.